



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739081/2018-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.083 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente CATXERE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal
MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela DRJ competente, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito

tributário constituído, até o julgamento definitivo do processo n.º 12448.904003/2014-58, quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido naquele processo.

Através de auto de infração, foi formalizada a exigência de multa isolada por compensação indevida efetuada em declaração apresentada pelo Contribuinte, tendo por fundamento legal o art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 50.446,80.

Ciente do lançamento, o Contribuinte apresentou defesa, alegando, em síntese: vinculação da demanda ao processo de crédito; desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa e violação a princípios; impossibilidade de concomitância. Estes argumentos foram apreciados pela DRJ, que julgou improcedente a impugnação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Do Pedido de Vinculação ao Processo n.º 12448.904003/2014-58

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de exigir multa isolada de 50%, com base no disposto no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, em decorrência da não-homologação de Per/Dcomp.

Em preliminar, o contribuinte requer que o presente processo seja julgado concomitantemente ao Processo Administrativo n.º 12448.904003/2014-58, dada a relação de prejudicialidade com o respectivo Recurso Voluntário, que se julgado procedente, aniquilará a cobrança da multa isolada discutida nestes autos.

De fato, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido lá. Encontrando-se ambos indicados para julgamento numa mesma sessão, tenho como atendido o pedido do contribuinte.

Ressalte-se que o processo n.º 12448.904003/2014-58 foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, e o recurso interposto foi improvido. Por não se tratar de decisão definitiva, vale dizer que o valor a ser exigido neste processo deverá ser reapurado de acordo com decisão definitiva na esfera administrativa naquele processo.

Do Mérito - Multa Isolada de 50% sobre o Valor do Débito Não Homologado - Do Fato Gerador.

Com referência ao mérito, a Recorrente insurge-se contra a cobrança da multa aplicada, alegando que a penalidade em voga é absolutamente descabida, por violar vários princípios e regras constitucionais, enumerando-os. Apesar de entender sua irrisignação, vale lembrar que no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso da multa aplicada.

Como dito, o crédito tributário em discussão diz respeito à exigência de multa isolada, decorrente da em decorrência da não-homologação de Per/Dcomp, em conformidade com o que estabelece o artigo 74, §17º, da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010.

Assim, de acordo com esta norma jurídica, mesmo nos casos de mera divergência de entendimento entre o contribuinte e o Fisco sobre a existência ou o valor do crédito de compensação, sem qualquer suspeita de falsidade na declaração do contribuinte, haverá a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito indeferido ou indevido.

Com referência à base de cálculo para lançamento da multa isolada, como visto, a redação original previa que o cálculo da multa isolada seria efetuado no percentual de 50% **sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido**. Essa redação foi alterada pela Lei nº 13.097, de 2015, que deu nova redação ao aludido parágrafo, passando a prevê a aplicação da multa sobre o **débito** objeto de declaração não homologada.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) **sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

Dessa forma, é procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos, cujas compensações declaradas pelo Contribuinte não foram homologadas .

Da Alegação de Concomitância de Multas

Alega a recorrente que houve, no caso, duplicidade de multa, pois lhe está cobrando multa de mora sobre os débitos não compensados, e, cumulativamente, multa isolada sobre o débito objeto da declaração não compensada.

A alegação do contribuinte não prospera.

Primeiramente, há de dizer que tal alegação não se assemelha àquelas sustentadas em decorrência da aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, concomitante à exigência de multa de ofício, ambas descritas no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Na hipótese em tela, **a multa isolada não penaliza ato ilícito**, como seria a hipótese de não recolher as estimativas legais regularmente apuradas e devidas, em face da legislação aplicável; visa tão somente evitar que o procedimento de compensação seja utilizado como forma de “rolamento” de dívidas tributárias, mediante transmissão de pedidos evidentemente descabidos. Esta penalidade, ainda que tida como sanção, não é aplicada, objetivamente, ao menos em meu sentir, como decorrência de um ato infracional à lei, e sim, como método que visa **desestimular o uso de um procedimento legal** com fito, este sim, ilegal.

Em todo o caso, sem dúvidas, se trata de uma imposição punitiva para evitar comportamento indesejável.

Por sua vez, a multa de mora tem como pressuposto penalizar o ato ilícito do contribuinte, consistente no não pagamento de crédito tributário, constituído via Declaração de Compensação, e como tal, ela se destina a penalizar o ato ilícito.

Logo, ambas coexistem e devem ser aplicadas nos casos previstos em lei. Esta, a multa isolada, em decorrência da não-homologação da compensação, e aquela, em face do atraso do pagamento do crédito tributário, regularmente confessado.

Assim, não prospera a alegação do Contribuinte.

Quanto ao seu argumento de que, no caso, deveria ser aplicada a teoria da consunção, também não há como prosperar. Veja-se: tratando-se de multas de naturezas distintas, exigidas em autos diversos, sua pretensão, também por este prisma, deve ser considerada incabível.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza